SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1800827 - MG (2020/0321111-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
		LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
		BRUNA PARENZI TAPADA - MG157953
AGRAVADO	:	MURILLO FAVERO
AGRAVADO	:	JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	CARLOS ALMIR DA SILVA MONTEIRO
AGRAVADO	:	ELISABETH MARIA LEFOL NANI GUARIEIRO
AGRAVADO	:	LUIZ ANTONIO FERNANDES POMBO
AGRAVADO	:	WANDERLEY LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	FATIMA LUCIA ALVES PEREIRA
AGRAVADO	:	ANTÔNIO HOMEM DO AMARAL
ADVOGADOS	:	JOSE GUILHERME DE SOUZA MAGALHAES - MG073425
		CYRO PEREIRA DE MAGALHÃES GOMES - MG092744

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. RAZÕES RECURSAIS. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. JURISPRUDÊNCIA.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/ STF ao caso concreto.

2. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que adota a teoria do isolamento dos atos processuais, resguardando os atos praticados na vigência da legislação anterior e as situações consolidadas. Precedentes.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA53194174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/12/2025 18:12:54
Publicação no DJEN/CNJ de 18/12/2025. Código de Controle do Documento: 94238e5e-29b9-4597-b594-8e82c2d1fac1

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de dezembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA53194174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/12/2025 18:12:54
Publicação no DJEN/CNJ de 18/12/2025. Código de Controle do Documento: 94238e5e-29b9-4597-b594-8e82c2d1fac1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1800827 - MG (2020/0321111-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
		LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
		BRUNA PARENZI TAPADA - MG157953
AGRAVADO	:	MURILLO FAVERO
AGRAVADO	:	JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	CARLOS ALMIR DA SILVA MONTEIRO
AGRAVADO	:	ELISABETH MARIA LEFOL NANI GUARIEIRO
AGRAVADO	:	LUIZ ANTONIO FERNANDES POMBO
AGRAVADO	:	WANDERLEY LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	FATIMA LUCIA ALVES PEREIRA
AGRAVADO	:	ANTÔNIO HOMEM DO AMARAL
ADVOGADOS	:	JOSE GUILHERME DE SOUZA MAGALHAES - MG073425
		CYRO PEREIRA DE MAGALHÃES GOMES - MG092744

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. RAZÕES RECURSAIS. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. JURISPRUDÊNCIA.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/ STF ao caso concreto.

2. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que adota a teoria do isolamento dos atos processuais, resguardando os atos praticados na vigência da legislação anterior e as situações consolidadas. Precedentes.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

Documento eletrônico VDA52352301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/11/2025 22:12:49
Código de Controle do Documento: 8992c122-5e45-41c5-8a53-93dd9d794668

O apelo nobre insurge-se contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – VIGÊNCIA DO CPC/73 – PENHORA REALIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/15 - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – TEMPESTIVIDADE – TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS – RECURSO PROVIDO. Não é possível considerar que a intimação para pagamento voluntário regulado pelo art. 475-J, § 1º, do CPC/73, enseja o início do prazo para impugnação previsto no art. 525, do novo Código, pois, pelo antigo regramento, sequer era possível apresentar o incidente no momento do referido ato intimatório - quando ainda não garantido, por penhora, o cumprimento da sentença."* (e-STJ fl. 561).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 648/651).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 662-669), interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil – haja vista a nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação e a negativa de prestação jurisdicional ao não apreciar aspectos relevantes da demanda suscitados nos embargos declaratórios;

(ii) arts. 14 e 1.046 do Código de Processo Civil – porque o Código de Processo Civil vigente tem incidência imediata nos processos pendentes, disciplinando os atos praticados desde sua entrada em vigor, concluindo ser intempestiva a impugnação ao cumprimento de sentença.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 753-762), o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 776-783), dando ensejo à interposição do presente agravo.

Após a remessa dos autos a esta Corte Superior, o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora/MG, em ofício de e-STJ fls. 840/846, informa a homologação de acordo entre a recorrente, de um lado, e Antônio Homem do Amaral, Carlos Almir da Silva Monteiro e Murillo Fávero, de outro.

É o relatório.

VOTO

Em virtude da homologação de acordo noticiada (e-STJ fls. 840/846), o presente julgamento não abrange a demanda entre o recorrente e e Antônio Homem do Amaral, Carlos Almir da Silva Monteiro e Murillo Fávero.

No mais, ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

De início, observa-se que a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de forma genérica, sem a especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA52352301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/11/2025 22:12:49
Código de Controle do Documento: 8992c122-5e45-41c5-8a53-93dd9d794668

De fato, a mera alegação de que o Tribunal local não teria analisado o recurso sob o enfoque das alegações formuladas nos embargos declaratórios opostos ao acórdão recorrido não é suficiente para demonstrar a negativa de prestação jurisdicional ventilada.

Assim, não tendo a recorrente demonstrado o ponto acerca do qual o acórdão recorrido deveria ter se pronunciado, e não o fez, é manifesta a deficiência da fundamentação recursal nesse particular, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. RECUSA INJUSTICADA. AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DE AFLIÇÃO PSICOLÓGICA E ANGÚSTIA DO BENEFICIÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS DELIMITADAS NO JULGADO ESTADUAL. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1.* ***É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.***
> *2. Conforme a jurisprudência desta Corte, afigura-se abusiva a negativa, pelo plano de saúde, de fornecimento dos serviços de assistência médica nas situações de urgência ou emergência com base na cláusula de carência, caracterizando a indevida recusa de cobertura.*
> *3. Outrossim, a recusa injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento médico emergencial enseja reparação a título de danos morais, porque agrava a situação de sofrimento psíquico do usuário, já abalado ante o estado debilitado da sua saúde.*
> *4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem incidência a Súmula n. 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.*
> *5. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.*
> *6. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AgInt no AREsp 2.174.617/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 – grifou-se)

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.*
> *1. Consoante a jurisprudência firmada nesta Corte, a legislação vigente (art. 932 do CPC/15 c/c Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.*
> *2.* ***A alegação de afronta ao artigo ao artigo 1.022 do CPC/15 se deu de forma genérica, circunstância impeditiva do conhecimento do recurso especial, no ponto, pela deficiência na fundamentação. Aplicação da Súmula 284 do STF, por analogia.***

Documento eletrônico VDA52352301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/11/2025 22:12:49
Código de Controle do Documento: 8992c122-5e45-41c5-8a53-93dd9d794668

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a viabilidade da ação rescisória por ofensa à disposição de lei pressupõe violação direta da literalidade da norma jurídica. Ademais, o erro de fato que enseja a propositura da ação rescisória não é aquele que resulta de eventual má apreciação da prova, mas, sim, o que decorre da ignorância de determinada prova, diante da desatenção do julgador na apreciação dos autos. Incidência da Súmula 83/STJ.
3.1. Outrossim, rever a conclusão do Tribunal a quo acerca da ausência dos requisitos legais para a procedência da ação rescisória, no caso em análise, demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.
4. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. Precedentes.
5. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AgInt no AREsp 2.006.960/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022 – grifou-se)

A respeito da tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença, o acórdão recorrido assim fundamentou sua conclusão:

"Depreende-se que às fls. 854 - autos de origem - o devedor, ora agravante, foi intimado para efetuar o pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido o montante da multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme elucida o artigo mencionado anteriormente. Registre-se que, a intimação ocorreu ainda na vigência do CPC/73.

Na vigência do CPC/15 o exequente requereu a realização, via bacenjud, do bloqueio e penhora do valor exequendo até o limite do débito individual para cada um dos executados.

Deferido e realizado o bloqueio o executado, os ora agravantes apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença.

Dessa forma, vislumbra-se que a ordem de penhora ocorreu na vigência do Código de Processo Civil atual, que alterou este procedimento, vejamos:

(...)

No CPC/73 o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença iniciava com a devida intimação do devedor do auto de penhora. Contudo, o atual Código de Processo Civil alterou o procedimento, considerando que, findo o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar eventual impugnação, independentemente de penhora.

Sendo assim, ***não é possível considerar que a intimação para pagamento voluntário regulado pelo art. 475-J, § 1º, do CPC/73, enseja o início do prazo para impugnação previsto no art. 525, do novo Código, pois, pelo antigo regramento, sequer era possível apresentar o incidente no momento do referido ato intimatório - quando ainda não garantido, por penhora, o cumprimento da sentença.***

Além disso, ***nos termos da teoria do isolamento dos atos processuais, conquanto seja imediatamente aplicável a nova lei processual aos atos supervenientes, os atos já realizados na forma da legislação anterior e as situações consolidadas hão de ser resguardados, não estando sujeitos, portanto, à repetição****.*

Ressalte-se, contudo, que as partes deverão ser resguardadas de eventuais prejuízos processuais decorrentes das mudanças legislativas ocorridas no curso da ação ou do procedimento. Nessa senda, considerando que a intimação da ordem de penhora ocorreu em 02 de julho de 2019, conforme fls. 1.024-v e consulta ao DJe daquela data, iniciou-se no dia 03 de julho de 2019 o prazo para o executado apresentar a impugnação ao cumprimento de sentença." (e-STJ fls. 564/565).

Documento eletrônico VDA52352301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/11/2025 22:12:49
Código de Controle do Documento: 8992c122-5e45-41c5-8a53-93dd9d794668

Entretanto, o fundamento de que a nova lei não alcança os atos já praticados e as situações jurídicas consolidadas não foi objeto de impugnação pela parte recorrente, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Confiram-se:

> *"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> *2.* ***A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n.º 283 do STF****.*
> *3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*
> *4. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp 2.157.654/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 - grifou-se).

Ademais, no caso concreto, o acórdão recorrido adotou entendimento harmônico ao desta Corte Superior.

A propósito:

> *"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EN. 3/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO INTERTEMPORAL. PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO TRANSCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OFERECIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. CONTROVÉRSIA ACERCA DA LEI PROCESSUAL APLICÁVEL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA DO EXECUTADO PARA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS DO CÓDIGO REVOGADO COM AS DO NOVO CPC. ENUNCIADO Nº 530/FPPC.*
> *1. Controvérsia de direito intertemporal acerca da norma processual aplicável à impugnação ao cumprimento de sentença, na hipótese em que o prazo para pagamento voluntário se findou na vigência do CPC/1973.*
> *2. Nos termos do art. 475-J do CPC/1973, o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença somente era contado a partir da intimação do auto de penhora e avaliação.*
> *3. Por sua vez, nos termos do art. 525 do CPC/2015: "Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação" (sem grifos no original).*
> *4. Descabimento da aplicação da norma do art. 525 do CPC/2015 ao caso dos autos, pois o novo marco temporal do prazo (fim do prazo para pagamento voluntário) ocorreu na vigência do CPC/1973, o que conduziria a uma indevida aplicação retroativa do CPC/2015.*

Documento eletrônico VDA52352301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/11/2025 22:12:49
Código de Controle do Documento: 8992c122-5e45-41c5-8a53-93dd9d794668

5. Inviabilidade, por sua vez, de aplicação do CPC/1973 ao caso dos autos, pois a impugnação, sendo fato futuro, deveria ser regida pela lei nova ('tempus regit actum').
6. Existência de conexidade entre os prazos para pagamento voluntário e para impugnação ao cumprimento de sentença, tanto na vigência do CPC/1973 quanto na vigência do CPC/2015, fato que impede a simples aplicação da técnica do isolamento dos atos processuais na espécie. Doutrina sobre o tema.
7. Necessidade de compatibilização das leis aplicáveis mediante a exigência de intimação específica para impugnação ao cumprimento de sentença em hipóteses como a dos autos.
*8. Aplicação ao caso do Enunciado nº 525 do Fórum Permanente de Processualistas Civil, assim redigido: "**Após a entrada em vigor do CPC-2015, o juiz deve intimar o executado para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, em quinze dias, ainda que sem depósito, penhora ou caução, caso tenha transcorrido o prazo para cumprimento espontâneo da obrigação na vigência do CPC-1973 e não tenha àquele tempo garantido o juízo" (sem grifos no original).***
*9. **Caso concreto em que não houve intimação específica para a impugnação ao cumprimento de sentença, tornando tempestiva, portanto, a impugnação apresentada antecipadamente (cf. art. 218, § 4º, do CPC/2015).***
10. Necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga a apreciação da impugnação. 11. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."
(REsp n. 1.833.935/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 11/5/2020.)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52352301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/11/2025 22:12:49
Código de Controle do Documento: 8992c122-5e45-41c5-8a53-93dd9d794668

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 1.800.827 / MG

Número Registro: 2020/0321111-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0145074103030 10145074103030015 10921213220198130000

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
		LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
		BRUNA PARENZI TAPADA - MG157953
AGRAVADO	:	MURILLO FAVERO
AGRAVADO	:	JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	CARLOS ALMIR DA SILVA MONTEIRO
AGRAVADO	:	ELISABETH MARIA LEFOL NANI GUARIEIRO
AGRAVADO	:	LUIZ ANTONIO FERNANDES POMBO
AGRAVADO	:	WANDERLEY LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	FATIMA LUCIA ALVES PEREIRA
AGRAVADO	:	ANTÔNIO HOMEM DO AMARAL
ADVOGADOS	:	JOSE GUILHERME DE SOUZA MAGALHAES - MG073425

Documento eletrônico VDA53165060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/12/2025 00:51:17
Código de Controle do Documento: f35d2834-f03d-4bfd-96ca-01a268cb84e7

CYRO PEREIRA DE MAGALHÃES GOMES - MG092744

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA53165060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/12/2025 00:51:17
Código de Controle do Documento: f35d2834-f03d-4bfd-96ca-01a268cb84e7